

PROJETO DE LEI 168/2023

“Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Socorro.”

(Preambulo usual)

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Socorro, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

§1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 5% (cinco por cento) do valor investido nos respectivos projetos, a ser abatido da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelos contribuintes que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais e esportivos apreciados e aprovados pelo Poder Público, nos termos das leis de incentivo fiscal.

§2º - O valor deduzido será correspondente ao valor empregado em projetos culturais, limitado ao percentual de 5% (cinco por cento) da base de cálculo do ISSQN.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, domiciliada em Socorro, e que execute seu projeto neste Município, diretamente responsável pelo projeto aprovado nas leis de incentivo à cultura e nas leis de incentivo ao esporte;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, prestador e/ou tomador de serviços que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos aprovados nas leis de incentivo à cultura e ao esporte;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei deverão estar enquadrados na área de cultura, de interesse do Município, a serem definidos em regulamento.

Art. 4º - Após a seleção dos projetos de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura realizará o cadastramento das empresas interessadas em incentivar e apoiar os projetos selecionados.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá receber projetos das áreas de Cultura e o Poder Executivo deverá nomear comissões para avaliação dos Projetos recebidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá estipular um teto máximo para captação dos Projetos Culturais dentro do exercício.

Art. 7º - Caberá ao proponente de cada projeto realizar a captação do recurso junto a Iniciativa Privada, sendo facultativo a empresa permitir que parte do ISSQN recolhida pela mesma seja utilizado para custeio do projeto.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá publicar através da Secretaria de Cultura os Editais com os respectivos valores e quantidade de projetos que poderão ser contemplados.

Art. 9º - É facultativo ao Poder Executivo aplicação da referida Lei dentro do exercício.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de novembro de 2023.

Tiago de Faria
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal objetivo estimular a execução de projetos culturais de maior porte e impacto cultural e econômico ao município.

Este tipo de projeto envolve mais setores da cadeia produtiva da cultura, se torna referência no que diz respeito às boas práticas necessárias à execução de um grande projeto, além de ter um maior potencial de criar um produto cultural de relevância trazendo impactos de outras proporções para o município.

Ressalto que o setor da cultura e eventos foi um dos setores mais impactados durante a pandemia de Covid-19, logo novos investimentos no setor serão de suma importância para seu reestabelecimento.